

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22

.....
VIII – monitoramento eletrônico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, tenha definido uma série de medidas protetivas de urgência, que poderão ser determinadas pelo Juiz visando a garantir a segurança de eventuais vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixou uma lacuna quanto à utilização do monitoramento eletrônico pelas chamadas tornozeleiras eletrônicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832772600>



* C D 2 1 1 8 3 2 7 7 2 6 0 0 *

O Projeto de Lei que ora se apresenta vem exatamente nesse sentido, o de suprir essa lacuna legal.

O monitoramento de potenciais agressores de mulheres pelo uso de dispositivos eletrônicos tem sido, cada vez mais, adotado. Embora seja uma medida, como dito antes, sem previsão na Lei Maria da Penha, conta com o respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de um sem número de magistrados.

A ordem judicial para que o potencial agressor se mantenha a certa distância da possível vítima não significa garantia do seu cumprimento e pode ser facilmente desbordada. Todavia, pelo monitoramento eletrônico, a fiscalização torna-se muito mais eficiente, inibindo a aproximação do agressor em face do receio de ser mais facilmente detectado e preso.

Em síntese, o monitoramento eletrônico facilita o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública, ao lado de proporcionar maior segurança às mulheres.

De se notar que, no lugar de se ter utilizado da expressão “tornozeleira eletrônica”, optou-se por “monitoramento eletrônico”, pois, diante dos velozes avanços tecnológicos, é bem possível que as tornozeleiras eletrônicas, em breve, sejam considerada antiquadas e substituídas por outros dispositivos eletrônicos. Assim, mesmo com a evolução da tecnologia, a lei permanecerá bem viva, sem ter sido ultrapassada.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado ALUISIO MENDES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

4 0 0 7 2 2 2 2 0 0 1 1 2 2 5 4

2021.10958 – tornozeleira



* C D 2 1 1 8 3 3 2 7 7 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832772600>